



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0015555-55.2015.815.2001

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Estado da Paraíba

Procurador : Sérgio Roberto Félix Lima

Embargada : TUBRÁS – Indústria de Tubos do Brasil Ltda

Advogado : Henrique Gadelha Chaves – OAB/PB nº 11.524

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. ESPÉCIE RECURSAL QUE ASSIMILA A NATUREZA DO *DECISUM* IMPUGNADO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO QUE SE APRESENTA COMO VERDADEIRO INTENTO DE REEXAME DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE PELO MEIO ESCOLHIDO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo

quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve se valer do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 183/186, opostos pelo **Estado da Paraíba**, em desfavor da **TUBRÁS – Indústria de Tubos do Brasil - Ltda**, no intuito de ver sanado suposto vício, constante na decisão de fls. 173/180, cujo excerto dispositivo consignou os seguintes termos:

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E A REMESSA OFICIAL.**

Nas razões, o embargante alega a existência de vício no julgado, considerando que a parte embargada se trata de uma devedora contumaz, assim, o bloqueio do cadastro de contribuinte de ICMS – Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços da empresa impetrante, ora embargada não se deu por conta de inadimplência eventual, mas em razão de “enorme quantidade de inscrições em dívida ativa de fls. 139/156”, fl. 184. Assegura, outrossim, que a decisão padece de ausência de fundamentação, “uma vez que tais pressupostos de fato e de direito foram objeto de argumentação do ora Embargante”, fl. 185. Por fim, requer o acolhimento dos aclaratórios.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fl. 190.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Ab initio, entendo por bem registrar que, em face de a decisão embargada ser colegiada, da mesma forma, devem os embargos ser decididos, uma vez que, como é sabido, por força do princípio do paralelismo das formas, essa espécie recursal assimila a natureza do *decisum* contra o qual se dirige.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

COMPETÊNCIA. EDCL. DECISÃO MONOCRÁTICA. A Turma declarou nulo o acórdão embargado, reafirmando que o próprio relator é competente para julgar os embargos de declaração (EDcl) contra sua decisão monocrática, não o órgão colegiado. **Essa jurisprudência firmou-se na Corte Especial ao uniformizar a matéria neste Superior Tribunal, que, em razão do princípio do paralelismo das formas, definiu ser sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada a competência para julgar os embargos declaratórios, ou seja, quando os EDcl forem apresentados contra decisão do colegiado, é dele a competência para julgá-los, mas é do relator se os declaratórios forem contra sua decisão monocrática.** Em outro precedente, a Corte Especial

ênfatiou ser diferente na hipótese em que o órgão colegiado, por economia processual, julga os EDcl como agravo regimental e enfrenta a matéria objeto do REsp; nesse caso, a competência é do colegiado. Precedentes citados: REsp 1.086.142-SC, DJe 1º/12/2008; REsp 401.366-SC, DJ 24/2/2003; EREsp 332.655-MA, DJ 22/8/2005, e EDcl nos EREsp 174.291-DF, DJ 25/6/2001. EDcl nos EDcl no [REsp 1.194.889-AM](#), Rel. Min. Humberto Martins, julgados em 1º/3/2011. - negritei.

Feito este esclarecimento, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo certo que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão, ou erro material.

Com efeito, a contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Pois bem, consoante relatado, no presente caso, o **recorrente aduziu, em síntese, a existência de omissão no julgado deste colegiado, sob a alegação da ausência de análise quanto a condição da embargada, qual seja, de devedora contumaz.**

Observa-se o que restou consignado no *decisum* ora impugnado, fl. 177:

Ainda, tal conduta, além de violar o devido processo legal, já que tem por fim, obrigar o pagamento de débitos tributários sem ser oportunizado ao interessado o exercício do seu direito de defesa, nos moldes previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, vai de encontro aos termos da Súmula nº 547, do Supremo Tribunal Federal, a qual enuncia ser ilícito proibir que o contribuinte exerça suas atividades em razão de débitos fiscais, senão vejamos:

Súmula nº 547/STF: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Deste modo, a diante da ausência de omissão, não há que se acolher os aclaratórios ora analisados.

Ademais, o fato do contribuinte ser devedor contumaz, como alega o ente público, não autoriza o Estado da Paraíba a coagi-lo para regularizar os seus débitos fiscais, uma vez que este dispõe de outros instrumentos para cobrança de seus créditos.

Friso, outrossim, que a imposição de meio coercitivo para cobrança de tributo pela autoridade fiscal, devido à inadimplência dos contribuintes, é contrária as Súmulas 70, 323 e 547, todas do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Súmula nº 70. É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula nº 323. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula nº 547/STF: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Desta feita, observa-se, na verdade, no presente caso, que o embargante não se conformou com o integral teor do *decisum* e, por essa razão, lançou mão dos aclaratórios, tentando rediscuti-lo.

Todavia, como cediço, os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, nem para reexaminar a matéria decidida.

Isso porque, cumpre à parte que dissente dos fundamentos esposados no acórdão, recorrer à via recursal adequada e não utilizar os embargos declaratórios com a finalidade de discutir o acerto da decisão.

Assim, não se configurando o vício alegado no julgado, tem-se como incabível o manejo de embargos de declaração com essa finalidade.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do
Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator